



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002488-89.2025.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Segurança Institucional - SSI.

ASSUNTO: Contratação emergencial - Dispensa de licitação - Serviços de vigilância armada ostensiva - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 184 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Cuida-se de demanda iniciada pela Seção de Segurança Institucional - SSI deste Tribunal, com vistas à **contratação direta EMERGENCIAL** de serviços de vigilância armada ostensiva 24 horas, com o fornecimento de toda a mão de obra, equipamentos de segurança pertinentes à atividade, EPIS e demais ferramentas necessárias à execução dos serviços, para atender os prédios da Justiça Eleitoral em Porto Velho, com contornos iniciais definidos no Documento de Oficialização de Demanda da contratação - DFDC, juntado no evento 1447419, no qual foi apresentada a justificativa para a emergência da contratação nos seguintes termos:

O contrato atual, regido pelo Contrato 10/2019 (0486187) e seu Termo Aditivo 03 (1296906) e Apostila 03 (1388856), vinculado ao Processo SEI 0001014-93.2019.6.22.8000, terá a sua vigência encerrada em 23/12/2025. Para a nova contratação foi deflagrado o Processo SEI 0000612-02.2025.6.22.8000, e que está em fase de elaboração de edital. Considerando a proximidade do prazo final da vigência do contrato 010/2019, e visando a continuidade dos serviços até a tramitação da licitação ordinária, mister a contratação emergencial por 04 (quatro) meses, tempo suficiente para a conclusão da licitação ordinária. Há de se observar que a contratação emergencial poderá ser rescindida tão logo finalize a nova contratação.

02. Por meio do Despacho nº 2988/2025 (1449278), o Secretário da SAOFC, após breve relato do feito:

I - ressaltou que a contratação, embora não prevista no PCA pelo fato de ter sido informada como prorrogação, tem previsibilidade da despesa no plano de contratações, podendo assim ser aceita como contemplada a previsão no PCA, embora agora tratada como contratação emergencial;

II - registrou que, com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, a demanda caracteriza hipótese de contratação direta emergencial, destinada a **evitar a descontinuidade** do serviço essencial de vigilância armada e a garantir a proteção dos bens e instalações da Justiça Eleitoral;

III - apontou que pelas características da contratação descrita no DFDC, alguns procedimentos e documentos não serão adotados por não se mostrarem necessários, a saber: ETP, MGR, EPC e EGFC, sendo obrigatório o TR. Quanto à ICVEC, destacou que, de acordo com o § 1º do art. 9º da Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022, tratando-se de bens ou serviços para os quais, de forma justificada no processo, não foi possível estimar os preços com os parâmetros definidos no Anexo V dessa norma, poderá a unidade simplificar sua estimativa inicial por outros meios idôneos, entre eles, último valor contratado pelo órgão, atualizado até a data da estimativa pelo critério previsto no contrato, medida está em harmonia com a redação do art. 72 da LLC;

IV - indicou ainda que **até mesmo o TR poderia ser dispensado na contratação emergencial**, caso a unidade demandante avalie que sua elaboração demande tempo significativo que poderia comprometer a contratação em tempo hábil, conforme autoriza o § 2º do art. 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 09/2022 c/c o inciso VIII e § 6º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, vez que se cuida de situação emergencial;

V - autorizou, de forma excepcional, a adoção de dispensa presencial para a contratação, com fundamento no §2º do art. 28 do mesmo normativo, e com base nas justificativas apontadas pela unidade;

VI - enviou o processo: a) à **SSI** para considerar como estimativa do preço da despesa o valor do atual contrato em vigência, salvo se a unidade trouxer informações de eventual desvantajosidade desse preço; após enviar à **ASLIC** para juntada de relatório do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF do CADIN do proponente, conforme exigência estabelecida pelo art. 6º-A, da Lei nº 10.522/2002 do proponente selecionado, por fim, avaliar a dispensa da elaboração do TR para substituí-lo pela minuta contratual a ser elaborada pela **SECONT**; e b) ao **NUAGEAOFC** para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA.

03. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Certidões e documentos para comprovar a regularidade mínima da pessoa jurídica **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ 13.019.295/0006-02, para contratar com a Administração Pública (1450222), inclusive no CADIN (1450226);

II - Manifestação de interesse (1450293) da pessoa jurídica **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, em celebrar contrato emergencial, mantidos os valores do Contrato nº 10/2019, com valores atualizados de 2025, conforme planilha de formação de preço juntada no evento 1450294. Ressalvou que deverá ser resguardado o direito à REPACTUAÇÃO 2026 e a retroatividade dos valores, referente a publicação da Convenção Coletiva da Classe – CCT do Estado de Rondônia, a partir da data-base da categoria;

III - Informação SSI nº 88/2025 (1450343), na qual o titular da Seção de Segurança Institucional:

a) apresentou os valores atuais dos postos de vigilância armada, de acordo com o Contrato nº 010/2019 (0486187), atualizados a partir de 01/03/2025 pela Apostila nº 3, de 31/07/2025 (1388856), e os valores mensais e total de **R\$ 333.929,04** (trezentos e trinta e três mil novecentos e vinte e nove reais e quatro centavos) para o contrato emergencial pretendido para os 3 postos de vigilância pelo período de 4 meses;

b) registrou que, embora fosse possível realizar uma cotação de preços entre as empresas locais para fins de comparação das eventuais propostas obtidas, entendera que essa medida não seria razoável. Isso porque, como se trata de uma contratação emergencial, na qual os serviços serão iniciados obrigatoriamente no dia 24/12/2025, não haveria tempo hábil para todas as providências preliminares que uma nova contratada teria que tomar para iniciar a execução dos serviços. Entre elas a mobilização dos profissionais para atuação nos postos de vigilância. Assim, estando o preço vantajoso para a Administração, a celebração do contrato emergencial com a atual contratada é medida que se impõe e, portanto, determina a escolha do fornecedor;

c) entendeu que a elaboração do Termo de Referência poderia ser dispensada nos termos do art.75 VIII e § 6º da Lei nº 14.133/2021 e do §2º do art. 3º da IN TRE-RO nº 09/2022. Citou que a urgência devidamente comprovada e a necessidade de evitar a descontinuidade do serviço essencial de vigilância tornariam a elaboração do TR incompatível com a celeridade requerida. Como alternativa, apontou que a minuta contratual a ser elaborada pela SECONT deverá tomar como base as condições do contrato vigente nº 010/2019, suas atualizações por meio de termos aditivos e apostilas, naquilo que aplicável e, ainda, as condições apresentadas na proposta atual. Por cautela - justificando que alguma regra aplicada à contratação dos serviços de vigilância poderia ter sido definida apenas no TR original da contratação, mas não reproduzida no contato - sugeriu e ainda a inserção de uma regra no contrato para garantir a aplicação das regras do TR da contratação original ao contrato emergencial;

d) por fim, arrematou que, no entendimento da unidade, tais medidas assegurariam a celeridade, a continuidade dos serviços e a segurança jurídica do processo.

04. No novo Despacho nº 3039/2025 (1451359), o Secretário da SAOFC, após breve relato do feito, considerando as informações prestadas, a urgência, a necessidade de continuidade do serviço essencial e as condições apresentadas, enviou o processo à **COFC** para a elaboração da informação orçamentária, à **SECONT** para elaboração da minuta de contrato emergencial, com observância dos parâmetros estabelecidos pela SSI e, por fim, a esta unidade jurídica para análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade jurídica da contratação emergencial e da minuta contratual.

05. Em cumprimento veio ao processo a programação orçamentária para a cobertura das despesas no exercício de 2025 (1451574) , documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro. Na Informação nº 281/2025 (1451575) o Coordenador da COFC registrou que se trata-se de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro vindouro para o qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro, dos valores a serem executados em 2026, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação.

06. Na sequência veio ao processo a minuta do contrato emergencial elaborado pela SECONT (1451581). Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica. **É o necessário relato.**

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

08. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(sem destaques no original)

09. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Contratação emergencial - Afastamento do certame licitatório - Possibilidade de contratação por dispensa de licitação: Fundamento: Art. 75, inciso VII c/c o seu § 6º, da Lei nº 14.133, de 2021.

10. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(sem destaques no original)

11. Nesse sentido, a Lei nº 14.33, de 2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (sem destaques no original)

12. Depreende-se da leitura do dispositivo legal citado que é possível a dispensa da licitação quando ocorre situação real que poderá **ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras,

serviços, equipamentos e outros bens, público ou particular. Para que seja caracterizada a contratação emergencial descrita na lei - e, portanto, possível a dispensa de licitação - é indispensável a ocorrência dos seguintes pressupostos, no que relevante para esta análise:

I - situação adversa deve caracterizar uma urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos;

II - deve ser dimensionada somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data de ocorrência da emergência;

III - são vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

13. Contudo, nota-se que o § 6º do art. 75 acrescentou mais uma situação que, quando configurada, também justifica a contratação emergencial. Trata-se da contratação para manter a continuidade do serviço público, realizada ao preço de mercado e apenas para o período necessário à conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

14. Essa nova situação justificadora é reconhecida pelo TCU no manual **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 739-740**, veja-se:

O dispositivo autoriza a dispensa de licitação nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando ficar caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou **comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Nesse caso, a contratação deve servir somente para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de um ano** (antes, na vigência da Lei 8.666/1993, o prazo era de 180 dias), **contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade**.

Não é permitida a prorrogação contratual, tampouco contratar novamente a mesma empresa para executar a prestação (recontratação subsequente) com base na dispensa de licitação por emergência. No entanto, vale mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1993, há jurisprudência do TCU no sentido de se admitir, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos emergenciais.

Adicionalmente, o § 6º do art. 75 impõe as seguintes condições:

- a. **que a dispensa se preste a manter a continuidade do serviço público (ou evitar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares)**, enquanto a Administração adota as providências necessárias para concluir o processo licitatório;
- b. que sejam observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei; e
- c. que seja apurada, se for o caso de falha de planejamento, a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (sem destaque no original)

15. No caso em análise constata-se que as **justificativas apresentadas pelo SSI** no capítulo 3 do DFDc (1447419), já citadas no relatório deste parecer e reproduzidas no que essencial nesta análise, **parece cumprir os requisitos legais do inciso VIII do art. 75, da NLLC para a caracterização da contratação emergencial**. Isso porque a contratação pretendida decorre da proximidade iminente do término da vigência (23/12/2025) do Contrato de Serviços Contínuos de Vigilância nº 10/2019 (0486187). Celebrado sob o regime da Lei nº 8.666/93 o referido ajuste já foi prorrogado de forma excepcional, com fundamento no art. 57, II, c/c o seu § 4º do regime legal anterior. Dessa forma, expirado os 72 meses, não compota nova prorrogação.

16. A unidade demandante informou também no mesmo DFDc que foi deflagrado o processo SEI 0000612-02.2025.6.22.8000 para uma nova contratação e que está em fase de elaboração de edital. Assim, dada a proximidade do prazo final da vigência do contrato atual e visando a continuidade dos serviços até a tramitação da licitação ordinária, será necessária a contratação emergencial por **04 (quatro) meses**, tempo citado como suficiente para a conclusão da licitação ordinária. Anotou também que a contratação emergencial poderá ser rescindida tão logo finalizada a nova contratação.

17. Sobre tal processo para a nova contratação dos serviços de vigilância é importante pontuar que ele teve sua instauração na data de 14/03/2025. Contudo, **sua instrução foi extremamente longa**, sendo que o processo apenas foi enviado inicialmente a esta AJSAOFC para análise dos artefatos da fase de planejamento na data de 03/12/2025 e, de forma definitiva, na data de 05/12/2025. Talvez a explicação para essa ocorrência se deva ao fato de que se trata da primeira contratação do TRE-RO para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) sob o regime da Lei nº 14.133, de 2021.

18. Contudo, independentemente das causas que levaram ao retardamento da nova contratação dos serviços de vigilância armada deste Tribunal, é forçoso reconhecer, como também afirmado pelo Secretário da SAOFC (1449278) que (...) a presente demanda caracteriza hipótese de contratação direta emergencial, destinada a **evitar a descontinuidade** do serviço essencial de vigilância armada e a garantir a proteção dos bens e instalações da Justiça Eleitoral.

19. De fato, a interrupção da prestação dos serviços de vigilância armada - sem que adotada outra medida para tanto - expõe a riscos a segurança de pessoas, equipamentos e todos os bens públicos que guarnecem as instalações da Justiça Eleitoral na cidade de Porto Velho. Diante da situação fática apresentada, verifica-se que a Administração demonstrou a existência dos elementos caracterizadores da situação

emergencial.

20. Além disso, o caso em tela apresenta também cumprido os requisitos adicionais previstos no § 6º do art. 75, da NLLC, veja-se:

I - Valores praticados pelo mercado: diante da proximidade do vencimento do contrato (23/12/2025), adotou-se o último valor contratado pelo órgão, atualizado até a data da estimativa pelo critério previsto no contrato. Sobre o procedimento simplificado, a SSI anotou que *Embora fosse possível realizar uma cotação de preços entre as empresas locais para fins de comparação das eventuais propostas obtidas, entende-se que essa medida não seria razoável. Isso porque, como se trata de uma contratação emergencial, na qual os serviços serão iniciados obrigatoriamente no dia 24/12/2025, não haveria tempo hábil para todas as providências preliminares que uma nova contratada teria que tomar para iniciar a execução dos serviços. Entre elas a mobilização dos profissionais para atuação nos postos de vigilância. Assim, estando o preço vantajoso para a Administração, a celebração do contrato emergencial com a atual contratada é medida que se impõe e, portanto, determina a escolha do fornecedor.*

Tal medida, embora justificada somente para situações diferenciadas, como no caso de uma contratação emergencial, tem amparo no § 1º do art. 9º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022 e se presta ao cumprimento da justificativa do preço exigida pelo inciso VIII do art. 72 da LLC.

II – Adoção de providências necessárias para a conclusão do processo licitatório: Nota-se que se tramita o processo 0000612-02.2025.6.22.8000, que tem como finalidade a contratação dos serviços de vigilância aqui demandados de forma emergencial. Naquela contratação está prevista a vigência de 60 meses, com execução iniciada tão logo seja rescindido o contrato emergencial que será celebrado.

Prazo máximo de 1 (um) ano: Destaca-se que é exigido pelo referido dispositivo legal que sejam dimensionados somente os serviços necessários ao atendimento da situação emergencial, que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data de ocorrência da emergência.

Como constou da solicitação da SSI (1450343) pretende-se a vigência do contrato pelo prazo de 4 meses, o qual poderá ser rescindido de forma antecipada - não inferior a 2 meses - caso o processo licitatório ordinário seja concluído e o novo contrato assinado antes do término da vigência do contrato emergencial.

III - sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial: não há elementos para que esta unidade jurídica se pronuncie sobre o afastamento de apuratório com essa finalidade. Contudo, registra-se que a responsabilização decorre da **comprovação de desídia ou má gestão**, elementos objetivos exigidos, como na Orientação Normativa nº 11 da AGU, veja-se:

Orientação Normativa AGU Nº 11, de 01 de abril de 2009

A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI.

*A atual nova redação de 2025 apenas incluiu a citação à Lei 14.133/2021, conforme [Fundamentação](#)

Nesse sentido, caberá a autoridade administrativa competente decidir sobre a eventual apuração de responsabilidade dos agentes que direta ou diretamente deram causa ao ato.

21. Superados e comprovados os **requisitos específicos** para a contratação direta em razão do valor regulados pelo art. 75, inciso VIII c/c o seu § 6º, da Lei nº 14.133, de 2021, restará analisar a conformidade dos demais documentos exigidos pelo art. 72 da LLC para a instrução de todos os processos de contratação direta, o que, dada as peculiaridades da contratação emergencial será feita adiante de forma simplificada.

3.2 Instrução dos processos de contratação direta: Requisitos listados pelo art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

22. Os componentes necessários à instrução dos processos de contratação direta estão elencados no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

23. Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de contratação por dispensa e inexigibilidade de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no referido dispositivo, observadas as ponderações a seguir desta unidade jurídica que analisará cada um de seus elementos, também à luz das regras definidas pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que disciplina as contratações diretas no âmbito deste órgão e, tratando-se de contratação de uma **Solução de TIC**, também pela **Resolução CNJ nº 468, de 2022**.

3.2.1 Contratações diretas - Documentos da fase de planejamento da contratação no âmbito do TRE-RO - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c as regras da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022 - Mitigação de regras definidas pela norma local - Celeridade para que não pereça o interesse da administração.

24. Como constou do relato deste parecer, no Despacho nº 2988/2025 (1449278), o Secretário da SAOFC, apontou que pelas características da contratação descrita no **DFDc (1447419)** alguns procedimentos e documentos não seriam adotados por não se mostrarem necessários, a saber: ETP, MGR, EPC e EGFC, até porque esses são dispensáveis nos termos do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, que regula o procedimento das contratações diretas neste Tribunal.

25. Destacou ainda que, de acordo com o § 1º do art. 9º da referida norma local, tratando-se de bens ou serviços para os quais, de forma justificada no processo, não foi possível estimar os preços com os parâmetros definidos no Anexo V dessa norma, que rata da elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC, poderá a unidade simplificar sua estimativa inicial por outros meios idôneos, entre eles, último valor contratado pelo órgão, atualizado até a data da estimativa pelo critério previsto no contrato. Tal medida foi efetivamente adotada pela Seção de Segurança Institucional no evento 1450343. A unidade demandante entendeu que a **cotação de preços não seria razoável**, sob as seguintes justificativas, veja-se:

(...) como se trata de uma contratação emergencial, na qual os serviços serão iniciados obrigatoriamente no dia 24/12/2025, não haveria tempo hábil para todas as providências preliminares que uma nova contratada teria que tomar para iniciar a execução dos serviços. Entre elas a mobilização dos profissionais para atuação nos postos de vigilância. Assim, estando o preço vantajoso para a Administração, a celebração do contrato emergencial com a atual contratada é medida que se impõe e, portanto, determina a escolha do fornecedor.

26. Quanto ao Termo de Referência, a SSI entendeu que esse documento também poderia ser dispensado. Citou que a urgência devidamente comprovada e a necessidade de evitar a descontinuidade do serviço essencial de vigilância tornariam a elaboração do TR incompatível com a celeridade requerida. **Como alternativa**, apontou que a minuta contratual a ser elaborada pela SECONT deverá tomar como base as condições do contrato vigente nº 010/2019, suas atualizações por meio de termos aditivos e apostilas, naquilo que aplicável e, ainda, as condições apresentadas na proposta atual. Por cautela - justificando que alguma regra aplicada à contratação dos serviços de vigilância poderia ter sido definida apenas no TR original da contratação, mas não reproduzida no contato - sugeriu e ainda a inserção de uma regra no contrato para garantir a aplicação das regras do TR da contratação original ao contrato emergencial.

27. A dispensa dos artefatos que integram a fase de planejamento das contratações diretas é, de regra, apenas parcial, como disciplinado pelo § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022. Contudo, na situação em análise, a dispensa da ICVEC encontra-se justificada - até porque foi aplicado um critério também estabelecido na norma local para a estimativa do valor da contratação. De igual forma, embora o termo de referência não tenha sido elaborado, as condições da contratação foram expressamente definidas pela adoção do atual contrato vigente até o dia 23/12/2025, celebrado com a empresa **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, também selecionada para a execução dos serviços do contrato emergencial pelo período de 4 meses.

28. Não se desconsidera que, de acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021**, a fase **preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados neste dispositivo. Contudo, o caso em análise não busca da medida célere e eficaz para o atendimento da demanda emergencial, pode-se mitigar o procedimento de elaboração dos referidos artefatos.

29. Além disso, o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021 prevê que os processos de contratação direta devem ser instruídos com **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco e termo de referência**. Por certo esse expressão "se for o caso" deve ser compreendida como a contratação no caso concreto. Assim, havendo elementos e justificativas plausíveis, esses documentos poderão ser dispensados. Tal situação ficou demonstrada para a contratação emergencial pretendida.

30. Assim, o **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação que se dá ao final da fase preparatória ou de planejamento exigida pelo **§ 4º do art. 53 da Lei 14.133, de 2021** será feito com a mitigação da exigência dos artefatos previstos pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**. Contudo sem descuidar dos requisitos listados pelos demais incisos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021:

I - Estimativa da despesa e justificativa do preço - Art. 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c o § 1º do art. 9º da IN TRE-RO nº 9, de 2022: conforme a Informação SSI nº 88/2025 (1450343), os valores mensais e total de **R\$ 333.929,04** (trezentos e trinta e três mil novecentos e vinte e nove reais e quatro centavos) para o contrato emergencial pretendido para os 3 postos de vigilância pelo período de 4 meses foi obtido pelos valores atuais dos postos de vigilância armada, de acordo com o Contrato nº 010/2019 (0486187), atualizados a partir de 01/03/2025 pela Apostila nº 3, de 31/07/2025 (1388856). Como já registrado neste parecer, o procedimento para a estimativa do valor tem previsão no § 1º do art. 9º da IN TRE-RO nº 9/2022;

II - Parecer jurídico e parecer técnico - Art. 72, inciso III, da Lei nº 14. 133, de 2021: a LLC exige a presença de parecer jurídico e técnico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos para contratação direta (art. 72, III). Em relação ao **parecer técnico**, entende-se que esse documento esteja prejudicado, estando os aspectos técnicos do objeto descritos na minuta do contrato que substitui o TR. Em relação ao **parecer jurídico**, em regra obrigatória pela combinação do referido dispositivo com o *caput* do art. 53 da NLLC, o requisito estará cumprido com a juntada deste parecer ao processo, no qual é realizado o controle prévio da legalidade da contratação direta, em conformidade com o art. 53, § 4º, da LLC;

III - Comprovação de recursos orçamentários - Art. 72, inciso IV, da Lei nº 14. 133, de 2021: no caso em análise, a programação orçamentária para a cobertura das despesas no exercício de 2025 (1451574), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro. Na Informação nº 281/2025 (1451575) o Coordenador da COFC registrou que se trata-se de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro vindouro para o qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro, dos valores a serem executados em 2026**, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação;

IV - Comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária - Art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021: verifica-se que vieram ao processo as certidões e documentos para comprovar a regularidade mínima da pessoa jurídica **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ 13.019.295/0006-02, para contratar com a Administração Pública (1450222), inclusive no CADIN (1450226). Deve-se acrescentar que os demais requisitos aplicáveis às empresas especializadas em serviço de segurança - atualmente comprovados no contrato em execução - devem continuar a ser exigidos da proponente na forma da legislação e normas que disciplinam essa atividade;

V - Razão da escolha do contratado - Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133: o art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021 também exige que do processo conste a razão da escolha do fornecedor. De notar-se que nas contratações que ocorram disputa de preços, o fornecedor é escolhido em razão da melhor proposta ofertada à Administração, seja pelo critério exclusivo do preço ou da técnica, ou de ambos. Neste caso, de acordo com as justificativas da unidade demandante (1450343), a **escolha do contratado emergencial** se deu pelo fato de que os serviços serão iniciados obrigatoriamente no dia 24/12/2025. Assim, segundo aponta, não haveria tempo hábil para todas as providências preliminares que uma nova contratada teria que tomar para iniciar a execução dos serviços. Entre elas a mobilização dos profissionais para atuação nos postos de vigilância. Assim, estando o preço vantajoso para a Administração, a celebração do contrato emergencial com a atual contratada é medida que se impõe e, portanto, determina a escolha do fornecedor.

VI - Autorização da autoridade competente - Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14. 133, de 2021: o Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que trata do rito de tramitação dos processos de contratações diretas, disciplina que o titular da SAOFC juntará ao processo manifestação sobre a aprovação dos elementos constitutivos da etapa de planejamento, autorização da despesa e adjudicação do objeto e o enviará à Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, unidade cuja titular detém a competência delegada para autorizar as contratações diretas do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na forma do art. 27 da norma legal. Tal procedimento atende ao referido dispositivo legal;

VII - Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato - Parágrafo único do Art. 72, da Lei nº 14. 133, de 2021: ainda, como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), medida listada no item 28 do Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, na forma do artigo 72, p. único, da Lei nº 14.133, de 2021. Vale registrar que, com a NLLC, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Em decorrência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, deve a Administração abster-se de informar dados pessoais do contratante e contratado nos artefatos da contratação (ata de registro de preços, contrato e instrumentos equivalentes etc.).

3.2.1.1 Instrumento de contrato - art. 89 e ss. da Lei 14.133/2021:

31. Inicialmente deve-se deixar claro que, embora o art. 72, I, da NLLC não faça referência expressa ao instrumento de contrato, esse artefato, quando necessário, integra a fase de planejamento da contratação de acordo com o art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021. A IN TRE-RO nº 09, de 2022, não o

incluiu diretamente no rol de documentos do art. 3º, porém fez inúmeras menções acerca da possibilidade de sua adoção, como no art. 3º, VI e § 5º e no art. 20.

32. Por sua vez, a Lei nº 14.133, de 2021, cuidou, a partir do art. 89, da formalização de contratos administrativos e das hipóteses de sua substituição por outros instrumentos. Nessa linha, tem-se a imposição legal de adoção do instrumento de contrato para regular as obrigações das partes, composto pelas cláusulas necessárias - leia-se obrigatorias - derivadas do regime jurídico dos contratos administrativos listadas pelo art. 92 e ss. da NLLC. Por seu turno, há previsão na LLC no sentido de que os órgãos da administração possam instituir modelos de minutas com cláusulas uniformes para serem utilizadas nos processos de contratações, inclusive dos instrumentos de contrato. Veja-se:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (sem destaques no original)

Art. 25. (...)

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes. (sem destaques no original)

33. Conquanto não haja modelo padronizado de contrato aprovado pela administração deste Tribunal, o Chefe da Assessoria Jurídica da SAOFC, participou da elaboração do texto-padrão que está sendo utilizado pela SECONT, sendo que as cláusulas que dele constam foram definidas pela observância da minuta da Advocacia Geral da União - AGU, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/contratacao-direta>, adequadas à realidade e tradição contratual do TRE-RO.

34. Nota-se que, na remessa da SECONT (1451582), a titular dessa Seção esclareceu que a minuta de contrato emergencial (1451581) foi elaborada em obediência à determinação de urgência constante no Despacho 3039/2025 (1451359), com base nas condições previstas no Contrato TRE-RO nº 10/2019, nos seus termos aditivos e apostilas vigentes (no que aplicável), nas condições constantes da proposta apresentada pela empresa, na Informação 88/2025/SSI (1450343), com adequação ao modelo de contrato da AGU (no que possível) e às regras específicas deste órgão (como cláusulas sobre integridade e prevenção ao assédio, por exemplo).

35. A análise mais detida de seus termos, revela que foi inserido no item 1.4 da Cláusula Primeira a redação sugerida pela Seção de Segurança Institucional por meio da qual fica ajustado que para as questões associadas à execução dos serviços eventualmente não disciplinadas no contrato, serão observadas as regras definidas pelo Termo de Referência nº 120/2019, Anexo ao edital do Pregão Eletrônico nº 31/2019, adotado como parte integrante do Contrato Administrativo TRE-RO n. 10/2019, evento 0486187 e também parte integrante deste contrato, no que aplicável.

36. Nessa linha e para cumprimento do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, tem-se que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da minuta trazida ao processo pela SECONT (1451581) revela que o instrumento se encontra em conformidade com o modelo de contrato estruturado pelas regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborado pela EPC.

37. Em que pese a conclusão de regularidade, **orienta-se a inclusão de uma nota na redação do item 3.1 da Cláusula Terceira da minuta** para harmonizar com a redação do contrato que será celebrado na contratação regular dos serviços de vigilância armada, atualmente em trâmite no processo SEI 0000612-02.2025.6.22.8000. Naquele processo a minuta do contrato (1448045) prevê que o início de sua execução se dará "tão logo seja rescindido o contrato emergencial vigente para o mesmo objeto (PSEI n.). O contrato emergencial será rescindido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da assinatura deste Contrato;" Como visto, ficou estabelecido um prazo máximo de vigência do contrato emergencial, o qual pode ser disciplinado com a seguinte redação:

3.1.1. Fica ressalvada a possibilidade, a juízo do contratante, de extinção antecipada do presente ajuste tão logo ocorra a contratação do objeto deste contrato por meio de processo licitatório ordinário atualmente em tramitação (PSEI n. 0000612-02.2025.6.22.8000);

3.1.2. Na situação prevista no item 3.1.1. a vigência do contrato emergencial não excederá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da assinatura do contrato firmado por meio do processo licitatório ordinário.

III - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui:

I - No caso em análise a busca da medida célere e eficaz para o atendimento da demanda emergencial, pelas características da contratação descrita no **DFDc (1447419)**, justificam que alguns documentos que integram a fase de planejamento da contratação possam ser dispensados, a saber: Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gestão de Riscos e a Equipe de Planejamento da Contratação, até porque esses são artefatos já são dispensáveis nos termos do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022,

que regula o procedimento das contratações diretas neste Tribunal.

i. quanto à Informação Conclusiva do Valor da Contratação - ICVEC, a sua não elaboração encontra-se justificada. Além disso foi aplicado o critério também estabelecido no § 1º do art. 9º da referida norma local para a estimativa do valor da contratação, consistente no procedimento simplificado de estimativa de preços pelo último valor contratado pelo órgão, atualizado até a data da estimativa pelo critério previsto no contrato, conforme demonstrado na Informação SSI nº 88/2025 (1450343);

ii. quanto ao Termo de Referência, a dispensa da elaboração do artefato está justificada pela SSI (1450343) pela urgência comprovada da necessidade de evitar a descontinuidade do serviço essencial de vigilância. Esse documento, que serviria de base para a elaboração do contrato, foi suprido pela adoção no contrato emergencial das condições do contrato vigente nº 010/2019, suas atualizações por meio de termos aditivos e apostilas, naquilo que aplicável e, ainda, das condições apresentadas na proposta atual. Por cautela - dado que alguma regra aplicada à contratação dos serviços de vigilância poderia ter sido definida apenas no TR original da contratação, mas não reproduzida no contato - foi inserida uma regra para garantir a aplicação das regras do TR da contratação original ao contrato emergencial.

II - pela possibilidade jurídica da contratação emergencial, a partir de 24/12/2025, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no **art. 75, VIII, c/c o § 6º da Lei nº 14.133, de 2021**, dos serviços de vigilância armada especificados no objeto da minuta do contrato (1451581), diretamente com a empresa atualmente contratada para esses serviços, **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ 13.019.295/0006-02, que também comprovou a regularidade mínima para contratar com a Administração Pública (1450222), inclusive no CADIN (1450226), pelo valor total de **R\$ 333.929,04** (trezentos e trinta e três mil novecentos e vinte e nove reais e quatro centavos) para os 3 postos de vigilância pelo período de 4 meses;

III - quanto aos requisitos específicos definidos pela Lei nº 14.133, de 2021 para as contratações emergenciais, reprisesam-se:

i. há justificativas apresentadas pela SSI no capítulo 3 do DFDc (1447419) que parecem cumprir os requisitos legais do § 6º do art. 75, da NLLC para a **caracterização da contratação emergencial** demandada para a **continuidade da prestação dos serviços** de vigilância armada ostensiva;

ii. valores praticados pelo mercado: a situação foi demonstrada por meio da adoção dos valores atuais do contrato vigente no TRE-RO para os serviços desta natureza, conforme analisado no item 20, I deste parecer;

iii. prazo máximo de 1 (um) ano: Como constou da solicitação da SSI (1450343) pretende-se a vigência do contrato pelo prazo de 4 meses, o qual poderá ser rescindido de forma antecipada - não inferior a 2 meses - caso o processo licitatório ordinário seja concluído e o novo contrato assinado antes do término da vigência do contrato emergencial. Referida regra foi reproduzida no item 3.1 da Cláusula Terceira da minuta do contrato trazida ao processo;

iv. sobre eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial: no entendimento desta Assessoria Jurídica não há elementos para que esta se pronuncie sobre o afastamento de apuratório com essa finalidade. Contudo, registra-se que a responsabilização decorre da comprovação de desídia ou má gestão, elementos objetivos exigidos pela Orientação Normativa nº 11/2009 da AGU, detalhada no corpo deste parecer. Assim, caberá a autoridade administrativa competente decidir sobre a eventual apuração de responsabilidade dos agentes que diretamente deram causa ao ato.

V - Como já registrado no item 5 deste parecer, a programação orçamentária para a cobertura das despesas no exercício de 2025 (1451574), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro. Na Informação nº 281/2025 (1451575) o Coordenador da COFC registrou que se trata-se de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro vindouro para o qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro, dos valores a serem executados em 2026, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação;

VI - A análise formal dos termos da minuta e seus anexos carreados ao processo pela SECONT no evento 1451581, revela que o instrumento se encontra em harmonia com a legislação de regência, estando ainda em **conformidade** com as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021 e legislação correlata, naquilo que aplicável. Não obstante, deverá ser observada a orientação contida no item 37 deste parecer para inclusão do item 3.1.2 na redação da Cláusula Terceira da minuta.

39. Como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), medida listada no item 28 do Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, na forma do artigo 72, p. único, da Lei nº 14.133, de 2021. Vale registrar que, com a NLLC, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Em decorrência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, deve a Administração abster-se de informar dados

pessoais do contratante e contratado nos artefatos da contratação (ata de registro de preços, contrato e instrumentos equivalentes etc.).

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 14/12/2025, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1451583** e o código CRC **F7B4A948**.

0002488-89.2025.6.22.8000

1451583v13